PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2023

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.102.616/0001-09, com sede à Av. XV de Novembro, 1030 - Centro, CEP 88410-000, na cidade de ATALANTA, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Prefeito(a), Senhor(a) JUAREZ MIGUEL RODERMEL, justifica a presente contratação, nos seguintes termos:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE OFICIAL DE NÍVEL SUPERIOS, COM PROVAS ESCRITAS E DE TÍTULOS, A SER REALIZADO PELA CONTRATADA.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988: (...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos

Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

. . .

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua

importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 — Segunda Câmara

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 — Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto as empresas que prestem tal serviço, tendo a empresa **W.L.A. ASSESORIA LTDA**, apresentado o menor preço, bem como foi analisado a capacidade técnica do profissional, que neste caso é um fator importante para garantir a eficiência e qualidade dos serviços desejados.

V – DAS COTAÇÕES

Foi realizada cotação de preços com profissionais. O preço apresentado pela empresa ACESSE CONCURSOS LTDA foi de R\$ 6.150,00 (seis mil e cento e cinquenta reais), pela empresa ATENA ASSESSORIA EDUCACIONAL foi de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e a empresa W.L.A. ASSESSORIA LTDA foi de R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), sendo o menor valor. As referidas cotações seguem anexo à presente justificativo.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de

preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Também justificamos a cotação de apenas em duas empresas, salvo a qualidade dos materiais encontrada apenas em ambas empresas do município.

VII – DA ESCOLHA

O profissional escolhido neste processo para prestação de serviços pretendidos, foi: **W.L.A. ASSESSORIA LTDA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 12.153.370/0001-48, estabelecida na Rua Washington Luiz, nº 345, Bairro Santana, cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX – DA AUTORIZAÇÃO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, encaminhamos para o setor responsável para analise final dos documentos e emissão das autorizações de fornecimento.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de prestação de serviços, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Atalanta, 01 de março de 2023.

Juarez Miguel Rodermel Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2023

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO No. xx DE xx DE xx DE 2023.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE EDITAIS, PROVAS, ANÁLISE DE EVENTUAIS RECURSOS, RESULTADO E DEMAIS ATOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ATALANTA - SC E A EMPRESA W.L.A. ASSESSORIA LTDA.

O MUNICÍPIO DE ATALANTA - SC, inscrito no CNPJ sob o nº. 83.102.616/0001-09, com sede na Avenida XV de Novembro, nº. 1030, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor JUAREZ MIGUEL RODERMEL, denominado CONTRATANTE e de outro lado, a empresa W.L.A. ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 12.153.370/0001-48, com sede a Rua Washington Luiz, nº 345, Bairro Santana, no Município de Rio do Sul - SC, CEP 89.160-250, neste ato representado pelo sua Sócia Administrativa, a Senhora VENERANDA SCHWARZ GOULART SALLES, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Contrato para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE OFICIAL DE NÍVEL SUPERIOS, COM PROVAS ESCRITAS E DE TÍTULOS, A SER REALIZADO PELA CONTRATADA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE OFICIAL DE NÍVEL SUPERIOS, COM PROVAS ESCRITAS E DE TÍTULOS, A SER REALIZADO PELA CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

2.1. O prazo previsto para a conclusão dos serviços a serem contratados será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado, sendo que a empresa contratada deverá concluir a elaboração do Edital do Concurso no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do início da vigência do contrato de prestação de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

3.1. A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- 3.1.1. Aceitar acréscimos ou supressões que o Município de Atalanta solicitar, até o limite estabelecido no parágrafo 1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 3.1.2. Todo o material a ser utilizado para a realização do Processo Seletivo será de responsabilidade da contratada, exceto o local da realização das provas que será disponibilizado pela CONTRATANTE.
- 3.1.3. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato.
- 3.1.4. A CONTRATADA obriga-se a manter total sigilo das provas/gabaritos a serem aplicadas no Processo Seletivo até a abertura dos envelopes perante os candidatos no dia da prova, sujeitando-se às penalidades legais, bem como rescisão imediata deste contrato, caso ocorra quebra de sigilo com relação aos serviços especificados na Cláusula Primeira, por dolo ou culpa da CONTRATADA.

3.2. SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:

- 3.2.1. Elaborar o Edital do Processo Seletivo, bem como os programas de disciplina dos cargos, submetendo-os à análise e aprovação da Comissão do Concurso.
- 3.2.2. Elaborar e confeccionar todo o material necessário para as inscrições.
- 3.2.3. Assessorar a realização das inscrições, que serão feitas somente através da internet, em sitio da empresa, sendo que os valores das inscrições reverteram totalmente a CONTRATANTE, com os descontos dos custos bancários.
- 3.2.4. Disponibilizar e divulgar a relação dos inscritos, o local de realização das provas e as salas de cada um dos candidatos em sua página na internet, na página da Prefeitura Municipal de Atalanta e no mural da Prefeitura Municipal.
- 3.2.5. Elaborar as provas escritas objetivas com 30 (trinta) questões, ou de acordo com o que fica estabelecido em acordo com a Comissão do Concurso.
- 3.2.6. Organizar a aplicar as provas objetivas, inclusive arcando com os custos dos Fiscais de Sala.
- 3.2.7. A prova escrita objetiva será aplicada em data, horário e local (no âmbito do Município a serem definidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo conjuntamente com a contratada, em local fornecido pelo CONTRATANTE).
- 3.2.8. Providenciar a sinalização e etiquetagem das salas.

- 3.2.9. Fazer a correção das provas escritas objetivas e a leitura dos cartões de respostas, com equipamento de Leitura Ótica.
- 3.2.10. Analisar, apreciar e julgar os recursos administrativos.
- 3.2.11. Elaborar a lista de classificados, procedendo à entrega do resultado final e disponibilizar o resultado final em sua página na internet e na página da CONTRATANTE na internet.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 4.1. Fiscalizar o serviço contratado, o que em nenhuma hipótese eximirá a contratada das responsabilidades do Código Civil e/ou Penal.
- 4.1.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Srta. Geórgia Cássia Klettenberg, designada pelo Prefeito Municipal através da Portaria 008/2022, ao qual competirá registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências verificadas e dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução contratual, de tudo dando ciência à Administração.
- 4.2. No caso de não aceitação da Prestação de Serviços pela CONTRATANTE, a CONTRATADA devera providenciar, sem ônus para a CONTRATANTE, a substituição dos materiais no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação recebida.
- 4.3. Publicar em jornal diário de circulação regional o extrato do edital de lançamento do Concurso.
- 4.4. Efetuar o pagamento na forma prevista na cláusula oitava deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão a conta do Município de Atalanta - SC, através dos recursos orçamentários e financeiros na Dotação Orçamentária:

03.00 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

03.01 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.122.7.2003 - MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS

1.500.0000.0080 - RECURSOS ORDINÁRIOS

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO CONTRATO

6.1. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o preço global de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), conforme provas e cargos relacionados abaixo:

Item	Quantidade	Unidade	Descrição
1	1	UNID.	Contratação de empresa para prestação de serviços de
			realização do Concurso para contratação de OFICIAL
			DE NÍVEL SUPERIOR com provas escritas, de títulos
			(se for o caso) e práticas (se for o caso) a ser fornecido
			pela contratada, resultado e demais atos legais
			necessários, para o cargo, cujas provas serão
			realizadas em data a ser marcada, nas dependências
			designadas pelo Município de Atalanta.

- 6.2. O preço ora ajustado abrange despesas de deslocamentos, passagens e estadia e quaisquer outras despesas acessórias ou necessárias não especificadas neste Instrumento.
- 6.4. A quantidade de vagas por cargo será estipulada pela administração.
- 6.5 A empresa ao montar o edital deverá enviar para a Comissão designada analisar antes de fazer a publicação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1. O Município de Atalanta – SC se compromete a efetuar o pagamento da seguinte forma:

100% (CEM POR CENTO) EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO PROCESSO SELETIVO.

- 7.2. O CONTRATADO deverá encaminhar nota eletrônica arquivo XML e Danfe para o seguinte e-mail: nfe@atalanta.sc.gov.br.
- 7.3. Fica expressamente estabelecido que os preços constantes na proposta da CONTRATADA, inclui todos os custos diretos e indiretos para a execução do Objeto contratado, constituindo-se na única remuneração devida.
- 7.4. O pagamento será efetivado na Tesouraria da CONTRATANTE ou Ordem Bancária.
- 7.5. Havendo qualquer incorreção de documentos *a posteriori*, o pagamento será sustado, até que a empresa adote as providências necessárias à regularização da situação.

CLÁUSULA OITAVA – DAS MULTAS E PENALIDADES

- 8.1. A CONTRATADA que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, será aplicada, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados pelo infrator:
- 8.1.1. Não mantiver a proposta, lance ou oferta;
- 8.1.2. Não celebrar o contrato ou instrumento equivalente:
- 8.1.3. Falhar ou fraudar a execução do contrato;
- 8.1.4. Comportar-se de modo inidôneo.
- 8.2. Advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;
- 8.3. Multa de 1% (um por cento) por dia, sobre o valor adjudicado, até no máximo de 20% (vinte por cento), quando a proponente, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido, a obrigação assumida;
- 8.4. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato; se a contratada não entregar o objeto deste contrato;
- 8.5. Multa de mora, diária de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) nos primeiros 05(cinco) dias de atraso na entrega; e de 0,10% (zero vírgula dez por cento) do sexto dia em diante, calculada sobre o valor total da Autorização de Fornecimento, por impontualidade no cumprimento das obrigações pactuadas, exceto se motivada, comprovadamente, por causo fortuito ou motivo de força maior.
- 8.6. Suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, conforme estatui o art. 87, inciso III, da lei federal 8.666/93.
- 8.7. Ter declarada a Inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Parágrafo Primeiro: a penalidade prevista no 'caput' deste artigo será imposta após regular procedimento, garantidos a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo Segundo: da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada até o julgamento do pleito, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 9.1. Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato às situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93 e alterações.
- § 1 º O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo da Administração, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.
- § 2 º No caso de rescisão do Contrato, a Administração fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.
- § 3 ° Na ocorrência da rescisão prevista no 'caput' desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o CONTRATANTE, em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2° do art. 79, da Lei 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SEGURO

10.1. A CONTRATADA é responsável pelos seguros do material até o local de destino definido pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga - SC, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas, abaixo assinadas.

Atalanta, XX de XX de 2023.

JUAREZ MIGUEL RODERMEL MUNICÍPIO DE ATALANTA PREFEITO MUNICIPAL CONTRATANTE VENERANDA SCHUWARZ GOULART SALLES W.L.A. ASSESSORIA LTDA SÓCIO ADMINISTRADOR CONTRATADA

TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA 1
CPF: XXXXXXXXX

TESTEMUNHA 2
CPF: XXXXXXXX

GEÓRGIA CÁSSIA KLETTENBERG FISCAL DO CONTRATO CPF XXXX